

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001463/2006-11
Recurso nº 166.630 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.178 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS - ANOS-CALENDÁRIO: 2004 a 2006
Recorrente DMR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

CERCEAMENTO DE DEFESA PEDIDO DE PRAZO PARA CONFEÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

A escrituração e guarda dos livros fiscais é obrigação da empresa, sendo que o procedimento de fiscalização presta-se apenas e tão somente a verificar a correção das informações escrituradas. Não se pode atribuir a desídia de tal irregularidade ao Fisco, quando, em procedimento não contencioso e inquisitorial (fiscalização) legitimamente demanda a exibição de referidos instrumentos.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA.

Identificada a omissão de receitas na apuração do imposto de renda pessoa jurídica pelo lucro presumido, mostra-se correta a exigência daquilo que deixou de ser recolhido, mediante a aplicação do percentual de presunção para se encontrar o lucro omitido.

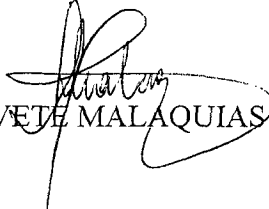
LUCRO ARBITRADO.

Identificado que a contribuinte optante pelo lucro real omitiu rendimento e não apresentou sua escrituração contábil de forma válida e suficiente para apuração do imposto de renda pelo lucro real, correto o arbitramento realizado em percentual sobre a receita conhecida.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, André Ricardo Lemes da Silva, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor de DMR Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., pelo recolhimento a menor de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS durante dos anos-calendário de 2002 a 2004. Nos termos do relatório apresentado pela DRJ:

A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de auto de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, conforme fls. 284/327.

Conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 278/285), foram verificadas as seguintes irregularidades:

ANO-CALENDÁRIO DE 2002

Embora tenha obtido e escriturado receita tributável, na DIPJ/2003, a empresa informou receita bruta tributável igual a zero. Nessa DIPJ, declarou base de cálculo do PIS e COFINS valores aproximadamente de 10% da receita efetivamente auferida no período.

ANO-CALENDÁRIO DE 2003

Embora tenha obtido e escriturado receita tributável no livro Registro de Saídas, na DIPJ/2004, a empresa informou receita bruta tributável pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS igual a zero. Por outro lado, declarou em DCTF, débitos de PIS e COFINS, cujos valores representam aproximadamente de 10% da receita efetivamente auferida no período.

Apesar da insistência da fiscalização, solicitando reiteradamente a exibição do livro Diário relativo ao ano-calendário de 2003 e concedendo prazos para sua elaboração e apresentação, a empresa limitou-se a informar que não dispõe de condições técnicas para tal. Assim, ficou sujeita aos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro arbitrado, além do PIS e da COFINS, devidos sobre a diferença entre o montante do faturamento mensal e as parcelas declaradas em DCTF.

ANO-CALENDÁRIO DE 2004

A empresa não apresentou DIPJ. Conforme os lançamentos em seu livro Registro de Saídas, auferiu-se receita no período, porém a fiscalizada não declarou em DCTF e nem recolheu o IRPJ e a CSLL.

Por outro lado, declarou em DCTF, débitos de PIS e COFINS, cujos valores representam aproximadamente de 3% da receita efetivamente auferida no período.



Apesar da insistência da fiscalização, solicitando reiteradamente a exibição do livro Diário relativo ao ano-calendário de 2004 e concedendo prazos para sua elaboração e apresentação, a empresa limitou-se a informar que não dispõe de condições técnicas para tal. Assim, ficou sujeita aos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro arbitrado, bem como do PIS e da COFINS, devidos sobre a diferença entre o montante do faturamento mensal e as parcelas declaradas em DCTF.

Assim foi que:

Em 21/07/2006, a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 22/08/2006, apresentou defesa (fls. 332/357), resumidamente, nos seguintes termos:

Todas as intimações do fisco foram respondidas, demonstrando a empresa as suas dificuldades em atendê-las prontamente, mas nunca se esquivando de prestar informações.

Nenhum documento, justificativas e declarações efetuadas pela impugnante foram considerados pela fiscalização, que procurou buscar outros artifícios e argumentos para majorar e exacerbar a penalização da mesma.

O autuante aplicou uma fórmula matemática para lançar tributos, quando é sabido que os mesmos só podem ser aplicados através da observância da regra matriz de incidência tributária, que vincula-se formalmente à lei.

O fisco, com a devida vênia, não agiu com a obrigatória boa-fé, que deve ser um parâmetro de sua atividade.

Não cabe ao Termo de Constatação Fiscal transbordar seus objetivos, quais sejam os de atestar as infrações fiscais efetivamente comprovadas. A atitude de fazer alegações sem se posicionar sobre elas é potencialmente lesiva à moralidade do contribuinte, desrespeitando inclusive um dos princípios do Processo Administrativo Fiscal (artigo 37 da Constituição Federal e artigo 2º, IV, da Lei 9.784/1999).

A falta de apresentação de documentos está justificada pela impossibilidade de fazê-la naquele momento.

Os tributos lançados não podem ser simplesmente arbitrados, especialmente porque já havia documentação hábil a comprovar a inexistência de débitos, sendo certo ainda que os mesmos se subsumem ao princípio da verdade material.

Assim, estando o lançamento maculado pelo cerceamento a essenciais e indispensáveis direitos da impugnante, deve o mesmo ser considerado insubsistente, o que desde já fica requerido.

A contabilidade registrou o PIS e COFINS de acordo com a legislação da não cumulatividade, conforme demonstrado às fls. 340/341. Tais planilhas apenas exemplificam a diferença entre os valores apurados pelo fisco e os impostos realmente devidos.



Quanto ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, estes foram contabilizados (provisões) no final do exercício e abatidos dos recolhidos como se tributados pelo lucro real.

O fisco não se utilizou de bases de cálculo legítimas, ainda mais quando desconsiderou a contabilidade da empresa.

O IRPJ tributa o lucro real das pessoas jurídicas e se imiscui nesse apertado conjunto de regras a possibilidade de revisão do fisco das declarações efetuadas pelo contribuinte, não podendo alterar formas de cálculos, segundo tabelas incertas que só colocarão o contribuinte fora de sua capacidade contributiva o que desrespeita norma pétrea da Constituição Federal inserida no § 1º do artigo 145.

O fisco possuía todos os elementos para apurar o imposto pelo método do lucro real, porém preferiu arbitrar o lucro e exasperar a pena.

Os trabalhos fiscais foram eivados pelo açodamento e tendenciosidade, cometendo equívocos que maculam irremediavelmente o lançamento.

Não há no processo qualquer justificativa que autorizasse o fisco a utilizar índices superiores aos mínimos legais. A mera alegação de que este aumento está respaldado em portarias não é suficiente, sendo os motivos indispensáveis.

A base de cálculo do PIS, COFINS e CSLL é ilegítima, desrespeitando a regra matriz de incidência tributária, por ser considerado fato gerador presumido em detrimento do comprovado nos livros contábeis da empresa.

Posteriormente, a empresa apresentou aditamento à impugnação, conforme petição de fls. 1263/1264.

ementada: A impugnação foi julgada improcedente, tendo a decisão sido assim

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como no caso de auto de infração; portanto, injustificável tal alegação, principalmente quando há plena compreensão dos fatos envolvidos.

RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

A invocação da existência de eventuais pagamentos, cujos valores correspondentes não foram declarados à Secretaria da Receita Federal, na forma prevista em lei, não exime o



contribuinte da autuação, se não demonstrada a ocorrência inequívoca de erro de fato.

LUCRO ARBITRADO.

Uma vez que a lei faz obrigatória a escrituração do livro Diário, a falta de sua apresentação, à autoridade tributária, autoriza o arbitramento do lucro. Incabível a modificação do ato administrativo do lançamento regularmente constituído, com a apresentação, na fase de impugnação, de cópia do livro contábil, cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

AUTOS REFLEXOS.

Aplica-se, no que couber, aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

PIS e COFINS.

As vendas brutas correspondentes aos débitos de PIS e COFINS declarados em DCTF foram devidamente excluídas do cálculo da base tributável apurada pela fiscalização.

Contra a decisão da DRJ, foi ajuizado recurso voluntário para este Conselho, pelo qual foram ratificadas as questões argüidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Aduz a Recorrente, em sede de preliminar, ter ocorrido cerceamento do seu direito de defesa, acusando o Fisco de ação fiscalizatória açodada e que, se não entregou a sua documentação fiscal, fora por absoluta impossibilidade de fazê-lo.

No entanto, compulsando os autos, identifico que a Recorrente foi reiteradamente intimada para apresentar sua documentação fiscal: 07.12.2005, 23.01.2006, 22.03.2006, 19.04.2006, 02.06.2006 e 26.06.2006. Em todas as oportunidades, a Contribuinte respondeu “que no momento não tem condições de elaborar e apresentar os livros caixa e ou diário da contabilidade referente aos períodos de 2002, 2003 e 2004”. Ao final, apresentou apenas e tão somente um livro diário relativo ao ano-calendário 2002.

Ora, a escrituração e guarda dos livros fiscais é obrigação da empresa, sendo que o procedimento de fiscalização presta-se apenas e tão somente a verificar a correção das informações escrituradas. Não se pode atribuir a desídia de tal irregularidade ao Fisco, quando,



em procedimento não contencioso e inquisitorial (fiscalização) legitimamente demanda a exibição de referidos instrumentos.

Afasto, assim, a preliminar de cerceamento de defesa.

MÉRITO

No mérito, a Recorrente alega que o Fisco, “por pura pressa, mais nada”, não se utilizou de bases de cálculo legítimas. Isso porque, segundo seu entendimento, não poderia ter havido o arbitramento do lucro para IRPJ e CSLL e a ausência de base de cálculo para tributação do PIS e COFINS.

Por fim, entende que o percentual do lucro presumido foi equivocado, sem indicar qual o vício ou qual o percentual deveria ter sido aplicado.

No entanto, veja-se, ano a ano, a correção do procedimento de fiscalização:

ANO-CALENDÁRIO 2002

No ano calendário 2002, a Recorrente recolheu DARF indicando o código 2089 para IRPJ e 2372 para CSLL, optando, assim, pelo lucro presumido.

Em procedimento fiscal, identificou-se que os valores de receita bruta declarados em DIPJ e DCTF correspondiam a cerca de 10% da receita bruta escriturada, pelo que a diferença foi objeto de lançamento, com aplicação dos percentuais de presunção de lucro para IRPJ e CSLL, e das alíquotas de COFINS e PIS para apuração do montante do tributo devido.

Não existe, pois, qualquer incorreção no procedimento de fiscalização, devendo ser mantido o auto de infração.

ANO CALENDÁRIO 2003 e 2004

A Fiscalização identificou que, apesar de a DIPJ ter apresentado receita tributável zerada, foi identificado que a Recorrente auferiu receita bruta no período, sendo que apenas cerca de 10% dessa receita foi declarada em DCTF.

O contribuinte, optante pelo lucro real no ano calendário 2003, foi intimado e reintimado a apresentar sua documentação fiscal, tendo permanecido inerte.

Assim, identificando-se a omissão de receita e ante a ausência de escrituração contábil, nada mais correto do que promover-se o arbitramento do lucro, conforme permissivo do art. 530 do RIR/99.

No que toca ao PIS e COFINS, tendo sido identificado o recolhimento a menor do imposto, aplicou-se a alíquota de tributação à receita bruta conhecida, validando-se, pela diferença daquilo que já havia sido recolhido, o montante de tributo devido e objeto de lançamento.



No que toca ao percentual de arbitramento, de 9,6%, o mesmo encontra-se devidamente amparado pela legislação, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação.

Mantenho, assim, intacto o lançamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Antonio Alkmim Teixeira', with a long horizontal flourish extending to the right.

ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA